



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

LEI Nº 4351 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Autografo nº 82/20, Projeto de Lei nº 106/20, do Ver. Ricardo Cortes - Podemos)

Dispõe sobre a manutenção de Bombeiros Profissionais Civis nos estabelecimentos que especifica em Ubatuba e dá outras providências.

Silvinho Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ubatuba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei especifica:

- I. shopping center;
- II. supermercado;
- III. hotel;
- IV. terminal de transporte coletivo;
- V. casa de shows e/ou espetáculos;
- VI. estabelecimentos de ensino;
- VII. reuniões públicas;
- VIII. eventos em áreas privadas que concentrem ou circulem pessoas em número acima de 200 (duzentos);
- IX. edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil.

Art. 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do caput deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se.

- I. bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba - Capital do Surfe”

II. shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III. casa de shows e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

Art. 4º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá atender às disposições da legislação estadual e a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 16 de dezembro de 2020.

**Silvinho Brandão - PSD
Presidente**



CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA – ESTADO DE SÃO PAULO

“Ubatuba – Cidade da Surf”

LEI Nº 4351 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

(Autógrafo nº 82/20, Projeto de Lei nº 106/20, do
Ver. Ricardo Cortes - Podemos)

Dispõe sobre a manutenção de Bombeiros Profissionais Civis nos estabelecimentos que especifica em Ubatuba e dá outras providências.

Silvinho Brandão, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Art. 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ubatuba, a obrigatoriedade de manutenção de equipes ou brigada profissional, composta por bombeiro civil, nos estabelecimentos que esta lei especifica:

- I. shopping center;
- II. supermercado;
- III. hotel;
- IV. terminal de transporte coletivo;
- V. casa de shows e/ou espetáculos;
- VI. estabelecimentos de ensino;
- VII. reuniões públicas;
- VIII. eventos em áreas privadas que concentrem ou circulem pessoas em número acima de 200 (duzentos);
- IX. edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de bombeiro civil.

Art. 2º A contratação de bombeiro profissional civil será exigida ainda que exista uma sede do corpo de bombeiros nas proximidades do estabelecimento descrito nos incs. do caput deste artigo.

Art. 3º Para os fins desta lei, considera-se:

I. bombeiro civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em

proteção de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II. shopping center o empreendimento empresarial que reúna lojas comerciais, restaurantes e cinemas em um só conjunto arquitetônico;

III. casa de shows e de espetáculos o empreendimento destinado à apresentação de shows artísticos ou de peças teatrais, bem como à realização de reuniões públicas;

Art. 4º Cada equipe de brigada profissional de que trata esta Lei deverá atender às disposições da legislação estadual e a normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que for necessário ao seu cumprimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ubatuba, 16 de dezembro de 2020.

Silvinho Brandão - PSD
Presidente